



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MARCELO QUEIROZ – PSDB/RJ

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2024

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas, regulamentando o registro e a exploração de movimentos esportivos, marcas pessoais, o uso da imagem dos atletas para fins comerciais e o uso de Inteligência Artificial no contexto esportivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.236, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, trata da proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas e regulamenta o registro e a exploração de movimentos esportivos e de marcas pessoais, o uso da imagem dos atletas para fins comerciais e o uso de Inteligência Artificial no contexto esportivo.

O art. 1º estabelece que a Lei decorrente da presente proposição estabelece normas para a proteção dos direitos de propriedade intelectual de atletas, regulamentando o registro de movimentos esportivos, marcas pessoais, o uso da imagem dos atletas para fins comerciais e o uso de Inteligência Artificial no contexto esportivo.

O art. 2º dispõe que, para os fins da lei, considera-se, essencialmente, como “movimentos esportivos inéditos” as sequências técnicas, gestos ou manobras inovadoras reconhecidas por entidades competentes; como “marca pessoal” o conjunto de sinais distintivos ligados ao



atleta, como nome, apelido, imagem, voz, gestos e símbolos; e como “imagem do atleta” toda representação que utilize sua semelhança física.

O art. 3º determina que o atleta terá direito de registrar movimentos esportivos inéditos como criações protegidas, com uso e exploração exclusivos; que o registro será feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme regulamento do Poder Executivo; que o menor de idade poderá requerer o registro representado por responsáveis ou curador; e que o registro no Brasil assegurará proteção internacional nos termos de tratados dos quais o País seja signatário.

O art. 4º dispõe que nome, apelido esportivo, imagem, voz e demais expressões distintivas constituem marca pessoal registrável; que o registro seguirá a Lei nº 9.279, de 1996, e normas do INPI; que o atleta, independentemente da idade, terá direito ao uso exclusivo de sua marca pessoal, podendo autorizar ou negar usos por terceiros; e que a utilização comercial deverá respeitar sua integridade e valores, com direito de vetar usos prejudiciais à sua reputação ou imagem.

O art. 5º estabelece a proibição de uso, para fins comerciais, da imagem, nome ou outra identificação do atleta sem autorização prévia e expressa; determina que a autorização será formalizada por contrato escrito com condições de uso e direitos e deveres; prevê sanções conforme as Leis nº 9.610, de 1998 (que dispõe sobre os direitos autorais), e nº 9.279, de 1996 (que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial); e imputa responsabilidade solidária a quem promover ou se beneficiar do uso indevido da imagem, da marca pessoal ou dos movimentos esportivos do atleta, incluindo patrocinadores, veículos de mídia e outras entidades.

O art. 6º dispõe que a União, por meio do Ministério do Esporte, em parceria com o INPI, promoverá campanhas de conscientização e orientação sobre direitos de propriedade intelectual, inclusive sobre registro e proteção; e também prevê que serão promovidos programas de educação sobre direitos de propriedade intelectual para atletas de base e jovens promessas; e autoriza a atuação de empresas e entidades privadas como parceiras nas campanhas e programas.



O art. 7º determina que o uso de tecnologias de inteligência artificial (IA) para replicar, simular ou criar movimentos, imagens, voz ou outra característica pessoal do atleta, para fins comerciais ou de divulgação pública, dependerá de autorização prévia do atleta ou representantes; exige que a autorização seja formalizada por contrato escrito; qualifica o uso não autorizado de IA como violação de direitos de propriedade intelectual e de imagem, sujeito às sanções legais; e dispõe que a União, com o INPI e o Ministério do Esporte, promoverão o desenvolvimento de diretrizes e normas para o uso ético de IA no contexto esportivo, garantindo a proteção dos direitos dos atletas.

O art. 8º dispõe que a Lei decorrente dessa proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Esporte; à Comissão de Cultura; as quais analisarão o mérito da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.236, de 2024, ora em análise, trata essencialmente da proteção dos direitos de propriedade intelectual dos atletas e regulamenta o registro e a exploração de movimentos esportivos e de marcas pessoais, o uso da imagem dos atletas para fins comerciais e o uso de inteligência artificial no contexto esportivo.



Assim, a proposição apresenta as definições de “movimentos esportivos inéditos”, que são as sequências técnicas, gestos ou manobras inovadoras reconhecidas por entidades competentes; de “marca pessoal”, que é o conjunto de sinais distintivos ligados ao atleta, como nome, apelido, imagem, voz, gestos e símbolos; e de “imagem do atleta”, que é toda representação que utilize sua semelhança física.

Nesse sentido, a proposição estabelece que o atleta terá direito de registrar movimentos esportivos inéditos como criações protegidas, com uso e exploração exclusivos, e que o registro será feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Ademais, dispõe que o apelido esportivo, a imagem, a voz e as demais expressões distintivas constituem marca pessoal registrável, e o atleta poderá autorizar ou negar seu uso por terceiros, sendo que sua utilização comercial deverá respeitar a integridade e valores do atleta, podendo ser vetados usos prejudiciais à sua reputação ou imagem.

A proposição trata ainda da proibição de uso, para fins comerciais, da imagem, nome ou outra identificação do atleta sem autorização prévia e expressa; determina que a autorização será formalizada por contrato escrito; prevê sanções conforme a Lei nº 9.610, de 1998 (que dispõe sobre os direitos autorais), e a Lei nº 9.279, de 1996 (que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial); e imputa responsabilidade solidária a quem promover ou se beneficiar do uso indevido da imagem, da marca pessoal ou dos movimentos esportivos do atleta, incluindo patrocinadores, veículos de mídia e outras entidades.

O projeto prevê também que a União, por meio do Ministério do Esporte, em parceria com o INPI, promoverá campanhas de conscientização e orientação aos atletas sobre direitos de propriedade intelectual, inclusive sobre registro e proteção.

Com relação à inteligência artificial (IA), a proposição dispõe que o uso de tecnologias para replicar, simular ou criar movimentos, imagens, voz ou outra característica pessoal do atleta, para fins comerciais ou de divulgação pública, dependerá de autorização prévia do atleta ou representantes, e que o uso não autorizado de IA representa violação de direitos de propriedade intelectual e de imagem.



O autor, na justificação do projeto, menciona que a proposição objetiva preencher lacunas significativas na legislação brasileira ao proporcionar uma proteção robusta e específica aos direitos de propriedade intelectual dos atletas. Pondera o autor que os atletas são frequentemente inovadores, criando movimentos únicos e desenvolvendo marcas pessoais de grande valor cultural e econômico, mas a legislação atual não abordaria de maneira adequada essas criações, deixando os atletas, especialmente os mais jovens, vulneráveis ao uso indevido de suas inovações. Menciona ainda o autor que, com o avanço da IA, torna-se ainda mais urgente regulamentar o uso dessas ferramentas em relação aos direitos dos atletas, uma vez que essa tecnologia pode ser utilizada para replicar, simular ou criar movimentos esportivos, imagens ou até mesmo a voz dos atletas, levantando questões sobre quem detém os direitos sobre esses conteúdos e como eles podem ser protegidos.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Consideramos que há, efetivamente, necessidade de conferir segurança jurídica aos atletas quanto ao uso de suas criações e de sua imagem, garantindo que possam explorar comercialmente suas inovações sem risco de apropriação indevida. Ademais, a regulamentação do uso de inteligência artificial no contexto esportivo atende a uma demanda atual e crescente, prevenindo usos não autorizados que possam prejudicar a reputação e os direitos dos atletas.

Consideramos ainda que a proposição é adequada ao contribuir para a educação e conscientização sobre propriedade intelectual no esporte, oferecendo aos jovens atletas ferramentas e conhecimento para proteger suas criações desde cedo. Assim, promove-se uma cultura de respeito aos direitos individuais e ao valor das criações no contexto esportivo nacional e internacional.

Por fim, é importante observar que, no âmbito Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo relator.



No parecer aprovado naquele Colegiado, o relator apontou que, apesar de considerar meritória a proposta, deveria ser considerado que também tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que propõe a regulamentação da IA de forma ampla, incluindo a questão de direitos autorais. Dessa forma, se manifestou no sentido de que, por se tratar de um projeto mais abrangente, a discussão do uso de IA deveria ficar restrita ao PL nº 2.338, de 2023. Por esse motivo, proferiu seu voto pela aprovação da proposição na forma de substitutivo que, tão somente, excluiu do projeto original o seu art. 7º, que trata das questões relacionadas à IA.

Não obstante, respeitosamente, divergimos desse entendimento. O referido PL nº 2.338, de 2023, é sobremaneira extenso, contando com 80 artigos, e sua tramitação poderá requerer longo período de tempo até que venha a ser, porventura, convertido em Lei. Na hipótese de a presente proposição, substancialmente mais simples, ter sua tramitação concluída em menor prazo, a retirada de seu art. 7º seria prejudicial aos atletas, que também não contariam com eventual proteção dos dispositivos ainda em discussão sobre o tema no âmbito do PL nº 2.338, de 2023. Ademais, o referido art. 7º da proposição em análise é sucinto, razoável e adequado, e não vemos motivo para que, no mérito, seja retirado.

Assim, em face de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.236, de 2024, e pela **rejeição** do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação a essa proposição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator

